

- Lei nº 203/89 de 28/12/89 =
(Orçamento do Poder Executivo)

Dúmulo: Institui o Código de Posturas do Município de Ibraiti e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibraiti, Estado de Paraná, usando de suas atribuições legais, Aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º) - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura das vias, numeração das edificações e funcionamento de atividades, estatuidando as necessárias relações entre o poder público local e os Municípios.

Capítulo II

Seção I

Das Exigências das Áreas Públicas

Art. 2º) - O Serviço de limpeza das ruas, praças e esquadros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 3º) - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

Art. 4º) - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - O uso de agrotóxicos ou defensivos agrícolas, nas culturas e pequenas sementeiras dentro do perímetro urbano, de modo a evitar a contaminação de ar, de águas, e das vizinhanças;

II - A criação extensiva de animais dentro do perímetro urbano;

III - Queimar, mesmo nas próprias quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

IV - Atirar nas ruas públicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 5º) - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das ruas públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Seção II

Da Higiene das Habitações

Art. 6º) - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeita condição de limpeza os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Seção III

Da Higiene dos Alimentos

Art. 7º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a devida fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único -

Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Seção IV

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 8º) - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, boteguins e congêneres, deverão observar a perfeita higienização das louças e talheres.

Art 9º) - Os hospitais, casas de saúde, maternidades e assemelhados, além deste Código, deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Seção V

Da Coleta e Disposições dos Resíduos Sólidos.

Art 10º) Os resíduos sólidos domiciliares (lixo domiciliar), serão acondicionados em recipientes apropriados, e depositados para coleta na via pública, conforme programação destes serviços pela Prefeitura Municipal, que definirá dias e localidades de coleta.

Parágrafo Único.

Não serão considerados como lixo domiciliar os resíduos de fábricas e restos de materiais de construção, entulhos de demolição, terra, galhos de fardim, os quais serão removidos à custa dos moradores, e depositados em local adequado, predeterminedo pela municipalidade.

Art. 11º) - Os resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar) serão apresentados à coleta em recipientes apropriados, acondicionados, para remoção especial, em local prestabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 12º) - Os resíduos sólidos industriais (lixo industrial), provenientes dos processos industriais serão removidos à custa própria, em local prestabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro -

A Prefeitura poderá exigir do produtor ou possuidor desses resíduos que realize, à sua custa, tratamento para eliminar ou reduzir as suas características poluentes.

Parágrafo Segundo -

O transporte deverá ser realizado em veículos apropriados de modo que não possam produzir derramamento de resíduos ou desprendimentos de contaminantes.

Capítulo III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I

Da Moralidade e do Bessgo Público

Art. 13º) - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, deverão zelar pela manutenção da ordem nos mesmos, sob pena de, em não o fazendo, sofrer multa ou suspensão da licença para funcionamento.

Art. 14º) - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 horas e depois das 22 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo Único

Exceuta-se na proibição deste Artigo a execução de serviços públicos em situação de emergência.

Art. 15º) - Os estabelecimentos de lazer devem ter sua localização conforme o disposto na Lei do Zoneamento do Uso do Solo. Para os estabelecimentos que produzem ruídos sonoros devido a música, microfones e similares, o horário de funcionamento será rigorosamente aquele estabelecido pela licença de funcionamento, buscando-se atender os interesses da comunidade vizinha, no que se refere às necessidades

Parágrafo Segundo -

Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 19º) - É expressamente proibido denunciar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos.

Seção III.

Do Empachamento das Vias Públicas.

Art. 20º) - Poderão ser armados cortos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas e cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovadas pela Prefeitura, quando a sua localização e, em caso de comício eleitoral, deverá ser aprovado pelo Juiz Eleitoral no prazo de 7 (sete) dias antes da sua realização.

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o esgotamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo

por conta dos responsáveis pela festividade e os estragos porventura verificados.

IV - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 21º). As bancas para venda de jornais e revistas ou outros artigos poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de São Paulo;

II - Terem de modelo padrão ou apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Terem de fácil remoção.

Art. 22º). Os estabelecimentos comerciais poderão, a critério da Prefeitura, ocupar parte dos passeios somente onde a largura dos mesmos permitir, e não seja impedido o trânsito de pedestres.

Art. 23º). A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de muros de arrimo para terrenos edificadas ou não, situados acima ou abaixo do nível das vias públicas, na zona urbana ou rural, para a proteção e segurança das mesmas.

Seção IV Dos Divertimentos Públicos

Art. 24º). Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 25º). Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 26º). Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;

II - Os aparelhos destinados à renovação

de ar devedas ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Art. 27º) - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de São João del-Rei.

Parágrafo Único -

Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franquados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes e pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de São João del-Rei.

Depto V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 28º) - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas de animais ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 29º) - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior

concentração urbana;

II - Criar qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança.

Seção VI

Das Queimadas e dos Cortes de Pastagens

Art. 30º) - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 31º) - A ninguém é permitido atear fogo em mocados, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 7.00 m (sete metros) de largura.

II - Manda avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 32º) - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouros ou campos abertos.

Seção VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 33º) - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a legislação Estadual e Federal.

Art. 34º) - No transporte do material explosivo só poderão ser empregados veículos perfeitamente vedados, de modo que não haja a queda de detritos sobre o leito das vias públicas onde estes veículos transitarem.

Art. 35º) - É absolutamente proibido:

I - fabricar, comercializar e armazenar inflamáveis e explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Seção VIII

Da Publicidade em Geral.

Art. 36º) - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 37º) - Não será permitida a colocação de publicidade quando:

I - Pela sua natureza interfira na visibilidade ou provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De qualquer forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, caracterizando-se como poluição visual;

III - Fica terminantemente proibida a colocação de faixas em vias públicas, com exceção daquelas de interesse de toda a comunidade.

Art. 38º) - Os cartazes e anúncios deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 39º) - Qualquer publicidade encontrada sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo será retirada e apreendida pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 40º) - É proibida a utilização de qualquer superfície de domínio particular ou público para publicidade, salvo se autorizadas pelos proprietários ou responsáveis.

Título IX

Do Cemitérios

Art. 41º) - Os cemitérios do Município são públicos, cabendo a sua fundação, polícia e administração a municipalidade.

Parágrafo Único

A municipalidade poderá autorizar a fundação e a administração dos cemitérios a entidades privadas, reservando-se, porém, o direito de polícia.

Art. 42º) - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem cons

truído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Seção X

Dos Serviços Funerários

Art. 43º) - O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúdes e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetes, castiçais, velas, demais paramentos e êmbros para acompanhamento do féretro, obtenção de Certidão de Óbito e demais documentos para os funerais, venda de flores e coroa, sepultamentos de indigentes e transporte de cadáveres humanos exumados.

Art. 44º) - Os serviços funerários serão prestados diretamente pela municipalidade ou por permissão ou concessão a terceiros, mediante concorrência pública.

Art. 45º) - Em caso de permissão ou concessão o Município baixará legislação própria para outorgar a firma e prestação de todos os serviços ou parte deles.

Capítulo IV

Da Proteção e Conservação do Meio Ambiente

Seção I

Da Preservação do Solo.

Art. 46º) - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único -

A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Prefeitura Municipal, ficando vedado o simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 47º) - Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 48º) - Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 49º) - Para quaisquer movimentos de terras, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único -

O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição de solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Seção II

Da Preservação dos Hídricos

Art. 50º) - É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 51º) - Não é permitida a localização de privadas, secilgas, estábulos e demais usos semelhantes a menos de 30.00 m (trinta metros) de distância dos cursos d'água.

Art. 52º) - É proibido desviar o leito das correntes d'água bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Parágrafo Único -

As águas correntes, nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural ou represadas em prejuízo dos vizinhos ou das águas públicas.

Art. 53º) - Não é permitido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 54º) - Os proprietários competem manter limpos os cursos d'água que existem dentro dos limites dos terrenos ou com ele limitarem, de modo que a sua vazão se encontre completamente desembaraçada.

Parágrafo Único -

Nos terrenos construídos, a limpeza dos

curros d'agua compete ao ocupante ou morador do prédio.

Seção III

Da Preservação do Ar.

Art. 55º) - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 56º) - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema e ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através da chaminé.

Art. 57º) - As fontes de poluição adotará sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único -

A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendados pelos órgãos competentes do Estado e da União.

Seção IV

Da Flora e da Fauna

Art. 58º) - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada umine de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 59º) - É proibido, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores e demais vegetais dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Capítulo V

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos e da Numeração dos prédios

Seção I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 60º) - As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único -

A Câmara Municipal poderá, sempre que fulgar conveniente, alterar ou modificar as denominações das vias e logradouros públicos já existentes.

Art. 61º) - Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser observados o seguinte critério:

I - Não poderão ser demasiadamente extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - Deverão, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, representar nomes de santos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos de história.

Dicção II

Da Numeração das Edificações

Art. 62º). A numeração dos imóveis existentes, construídos ou não, far-se-á atendendo as seguintes normas.

I - O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da porta ou acesso principal das edificações;

II - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:

a) - As vias públicas, em cujo eixo se colocar, sensivelmente, mas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de norte para sul e de leste para oeste.

b) - As vias públicas em cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea "a", serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;

III - A numeração será par à direita e ímpar para esquerda, a partir do início do logradouro público;

IV - Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotará-se o inteiro imediatamente superior;

V - Quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente - apartamentos, cômodos ou escritórios - e quando em um mes-

no terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sem com referência a numeração de entrada pelo logradouro público.

Capítulo VI

Do Funcionamento do Comércio, Prestação de Serviços e Indústria

Seção I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Prestadores de Serviços e Industriais

Art. 63º) - Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviço, ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único -

O requerimento deverá especificar com clareza:

I O ramo do comércio;

II - O capital da firma registrada;

III - local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 64º) - A licença para localização e funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 65º) - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 66º) - Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviços, ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas por este Código e pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 67º) - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização da autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo Único -

No interesse do controle da poluição do ar, da água e do solo, a Prefeitura exigirá parecer técnico da SUREHMA - Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, sempre que lhe for solicitado licença de localização e funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Dição II

Do Comércio Ambulante

Art. 68º) - O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Alvará de licença, que será concedido de conformidade com as prescrições da lei

gislação fiscal do Município.

Parágrafo Primeiro -

O Alvará de licença para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

Parágrafo Segundo -

A Prefeitura estabelecerá critérios para a consecução do que trata o Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro -

As feiras ou comércio isolado de artigos artesanais serão considerados como comércio ambulante.

Parágrafo Quarto -

No Alvará de licença constarão os seguintes elementos essenciais:

I - Número da inscrição;

II - Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

III - Indicação da mercadoria objeto de licença;

IV - Local e horário para funcionamento.

Seção III

Das Feiras Livres

Art. 69º) - As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo Único -

As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislações específicas do Estado e da União.

Art. 70º) - As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais - logradouros públicos - designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 71º) - O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos réisulos nas feiras livres se dará tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.

Art. 72º) - São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

I - Ocupar especificamente o local e área máxima estipuladas para seu comércio;

II - Manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;

III - Deverão colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - Observar nas vendas os preços constantes de tabelas de preços mínimos;

V - Utilizar balanças, pesos e medidas aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o comprador;

VI - Observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre.

Seção IV

Do Horário de Funcionamento

Art 73º) - A abertura e o fechamento dos

estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, no Município, obedecerão aos seguintes horários, observando os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho e demais leis da União e do Estado para atividades específicas.

Parágrafo Primeiro -

Fica livre, para os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, o atendimento público de segunda - feira a sábado, observados os seguintes limites:

a) Das 8:00 às 18:00 horas de segunda a sexta - feira;

b) - Das 8:00 às 12:00 horas aos sábados.

Parágrafo Segundo -

Os supermercados poderão funcionar das 8:00 às 20:00 horas de segunda - feira a sábado.

Art. 74º) - O disposto no artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos, cujo horário de funcionamento é livre:

I - Restaurantes, confeitarias, padarias, sorveterias, bares, café e similares;

II - Mercadorias, açougues, lojas e feiras de

artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, saloios, barbeiros e funerárias;

III - Hotéis e similares.

IV - Postos de combustíveis e estacionamento para veículos;

V - Cinemas, teatros, boates e casas de diversões públicas.

Parágrafo Único -

As farmácias fechadas deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 75º) - Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura, para análise.

Art. 76º) - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para o período natalino será estabelecido, anualmente, por Decreto do Poder Executivo, ouvido a classe interessada.

Capítulo VII

Seção I

Das Infrações e Penas

Art. 77º) - Constitui infração toda ação ou omissão contrário às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 78º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, assim como quem auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator. A pena será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 79º) - Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 1 (um) a 100 (cem) vezes o MVR (maior valor de Referência).

Art. 80º) - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município. O Auto de Infração obedecerá o modelo especial e conterá

Obrigatoriamente:

I - O dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os permissivos que possam servir de atenuantes ou de agravamento à infração;

III - O nome do infrator, sua profissão e residência;

IV - A disposição infringida e o valor da multa;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator.

Seção II

Dos Processos de Execução

Art. 81º) - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 82º) - Julgada a defesa improcedente, a multa será ratificada, sendo o infrator intimado a recolhê-la no prazo de 07 (sete)

diária.

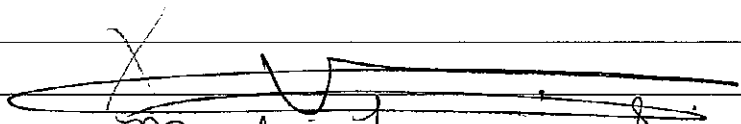
Capítulo VIII

Das Disposições Finais.

Art. 83º) - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar Decreto regulamentando o presente lei, no todo ou em partes.

Art. 84º) - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 160 de 28/06/66, que adotava o Código de Postura do Município de Maringá - PR.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ivaí, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (28/12/89)


Marlei Ferreira Siqueira
Prefeito Municipal